



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE

PARECER SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO N° 357/2022 DO PROCESSO N°: 14214/2019-4 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Relatório:

Trata-se de análise do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Icapuí/CE, relativo ao exercício de 2018 Processo 14214/2019-4, e, ainda, o respectivo parecer prévio n.º 357/2022 emitido pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. O Parecer Prévio n.º 357/2022 do processo n.º 14214/2019-4 foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do ofício n.º 691/2023/SSP, sendo o parecer prévio protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 30/01/2023, sob n.º 007/2023. Em conformidade com o disposto no artigo 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icapuí, foram enviadas fotocópias do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Icapuí, referente ao processo em epígrafe, a todos os vereadores desta Casa de Leis.

Por meio de ofício houve a notificação do prefeito Raimundo Lacerda Filho, ora gestor das contas, em atendimento ao devido processo legal e em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) aplicável em todos os processos judiciais ou administrativos, sendo tal notificação recebida em mãos pelo interessado, conforme ofícios de notificação.

Ademais, o §2º do art. 140 da Lei Orgânica, estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Ceará para apreciação e julgamento das referidas contas.

Seguindo o trâmite regimental, o Sr. Raimundo Lacerda Filho foi cientificado em 02 de fevereiro de 2023, por meio do Ofício n.º 010/2023, sendo enviado manifestação à esta Câmara Municipal no dia 10 de fevereiro de 2023, anexo ao processo. Saliente-se que o Sr. Raimundo Lacerda Filho foi cientificado novamente no dia 01 de março de 2023 da data da discussão e a votação das Contas de Governo do Município, referentes ao exercício de 2018, designado para o dia 02 de março de 2023, na 5ª Sessão Ordinária, com início às 9h, na sede da Câmara Municipal de Icapuí, conforme ofício de n.º 019/2023.



Em continuidade, esta Comissão passa a analisar as referidas contas com o propósito de emitir opinião com vistas ao julgamento político por parte desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – Fundamentação:

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Icapuí, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, foi encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu **Parecer Prévio pela aprovação das contas como regulares com ressalvas**, documentos estes que orientarão esta doura Comissão, bem como a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria.

Faz parte do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado o Relatório, as Razões do Voto e a Conclusão.

a) do Relatório

O relatório apresenta-se como uma linha do tempo processual, trazendo a lume todo o trâmite processual desde o seu protocolo até a emissão do Parecer Prévio.

b) das Razões do Voto

As razões do voto consubstanciam na evidenciação de todo o alegado no Parecer Prévio. São nas razões que o TCE fundamenta o que motivou o seu Parecer Prévio.

Dito isto, passaremos a analisá-lo em confronto com as peças processuais disponíveis em Processo digital no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, em consulta processual

As razões do voto estão subdivididas em 9 tópicos que antecedem as conclusões, quais sejam:

Tópico analisado	Resultado
1 da Prestação de Contas de Governo	Regular
2 dos Instrumentos de Planejamento	Regular
3 dos Créditos Adicionais	Regular
4 da Dívida Ativa	Regular



5 da Receita Corrente Líquida	Regular
6 dos Limites Legais	Regular
7 do Endividamento	Regular
8 das Demonstrações Contábeis	Regular
9 do Sistema de Controle Interno	Regular

c) das Conclusões:

Em suas Conclusões, o Colendo Órgão Técnico emitiu parecer opinando pela sua aprovação, mas apontou ressalvas que não maculam a apreciação das contas, mas que devem ser levadas em consideração para uma melhoria no aparelhamento público.

As ressalvas foram:

a) Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa, de forma a possibilitar a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;

b) Repassar no prazo legal as consignações previdenciárias para o INSS, alertando-se que a partir de 2019, a falta do repasse integral das consignações previdenciárias, por si só, será motivo para recomendar a irregularidade das contas;

c) Empreender meios de controle suficientes para evitar divergências entre os dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM, RGF e RREO;

d) Adotar os procedimentos previstos no parágrafo único do art. 22 da LRF, caso seja atingido o limite prudencial da despesa com pessoal.

III – Opinião:

Em razão do exposto, sou pela aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito Sr. Raimundo Lacerda Filho, em consonância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

É o Parecer.

Icapuí - CE, 01 de março de 2023.

Sidivânia da Cruz Honório
Presidente



IV – Decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização

Dado as conclusões relatadas no presente Parecer, ainda frente as contextualizações apresentadas no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, somos pela aprovação das referidas contas e concluímos com a apresentação, em anexo, de projeto de Decreto Legislativo.

Icapuí - CE, 01 de março de 2023.

Sidivânio da Cruz Honório
Presidente

Emerson Hundemberk Medeiros da Costa
Secretário

Cláudio Marques de Oliveira
Membro

VOTAÇÃO AO PARECER

Sidivânio da Cruz Honório
Presidente

A favor

Contra

**Emerson Hundemberk Medeiros
da Costa**
Secretário

A favor

Contra

Cláudio Marques de Oliveira
Membro

A favor

Contra